

Autor: Maria Salete Almeida de Siqueira

Autor: Marilene Batista Souza da Silva

Autor: Nelza Maria Silva Santos

Advog: Mariana Maria Campelo Araújo - PE012858

Réu: Município de Jaboatão dos Guararapes - PE

Advog: Júlio César Casimiro Corrêa - PE016823

Órgão Julgador: Precatório

Relator: Des. Presidente

DESPACHO

1.O Município devedor aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios de que trata o Art. 97, § 1º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo depósito anual em conta especial não está individualmente vinculado a qualquer precatório.

2.O presente precatório ocupa o 5º (quinto) lugar na ordem cronológica de inscrição no TJPE, não devendo, portanto, ser adimplido antes dos quatro primeiros, sob pena de quebra da referida ordem.

3.Consta à fl. 110 cópia de guia de depósito do Banco do Brasil, cujo valor deverá ser transferido para a conta especial, exclusivamente aberta para a movimentação dos valores oriundos dos precatórios do novo regime.

4.Portanto, oficie-se ao Banco do Brasil onde ocorreu o depósito relativo ao presente precatório, determinando a transferência do valor do depósito para a conta de nº 3500105067270, que inicialmente se destinará ao pagamento das prioridades de que trata o § 2º, art. 100, da Constituição Federal.

5.Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14/11/2011

Des. **José Fernandes** de Lemos

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 18 NOVEMBRO DE 2011

EMENTA : Implanta o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe nos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo da Comarca do Recife, e dá outras providências.

O Desembargador **JOSÉ FERNANDES DE LEMOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a disponibilização do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em cumprimento ao Termo de Cooperação Técnica nº 073/2009, o qual conta com a adesão formal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Processo Judicial Eletrônico - PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do CNJ e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico Decenal 2010/2019, a fim de garantir a eficiência e celeridade às decisões judiciais, estabelece como meta a virtualização dos processos novos;

CONSIDERANDO, por fim, o projeto de "Modernização dos Juizados Especiais", inserido no Plano Estratégico Decenal 2010/2019 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que prevê a implantação do processo eletrônico em 100% das respectivas unidades;

RESOLVE:

Art. 1º Implantar o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe nos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo da Comarca do Recife, conforme cronograma em anexo.

Art. 2º A partir da implantação do PJe, somente será permitido o ajuizamento de ações judiciais através deste sistema, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e nesta Instrução Normativa.

§ 1º As ações ajuizadas até a data da implantação do PJe, inclusive os respectivos incidentes processuais, continuarão tramitando em meio físico até a fase de execução.

§ 2º Eventual fase de execução dar-se-á por meio eletrônico, baseada em certidão circunstanciada da decisão exequenda.

§ 3º A parte deverá informar, obrigatoriamente, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do autor, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Nenhuma petição ou documento será apresentado em meio físico, exceto quando a parte esteja sem patrocínio de advogado.

§ 5º As petições e documentos apresentados pela parte que postula sem o patrocínio de advogado serão recebidos por meio físico, no protocolo do setor de Distribuição ou da Secretaria, que providenciará a respectiva digitalização e, com a assinatura digital do servidor, a inserção no PJe, com imediata devolução à parte.

Art. 3º O acesso ao PJe pelo usuário externo credenciado será ininterrupto, sendo disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas, para a prática de atos processuais, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Art. 4º A ocorrência, no último dia do prazo processual, de indisponibilidade do sistema por motivo técnico superior a 30 (trinta) minutos após as 12 (doze) horas e, por qualquer tempo, após as 23 (vinte e três) horas, implica na prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação registrará no endereço eletrônico do Tribunal a ocorrência da indisponibilidade com a indicação da data e hora do seu início e do seu término.

§ 2º Não se aplica a regra prevista no *caput* à impossibilidade de acesso ao sistema que decorrer de falha nos equipamentos ou programas dos usuários ou em suas conexões à Internet.

Art. 5º O Fórum Desembargador Benildes de Souza Ribeiro, situado na Av. Mascarenhas de Moraes, nº 1919 - Imbiribeira, manterá equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados, para a distribuição de peças processuais (art. 9º, § 3º, Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Art. 6º Os usuários com acesso ao Processo Judicial Eletrônico - PJe são:

I - internos: juízes, servidores e auxiliares autorizados pela Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais;

II - externos: advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual.

Parágrafo único. É vedado o fornecimento ou disponibilização de senha pessoal de acesso ao Processo Judicial Eletrônico - PJe aos empregados de empresa contratada fornecedora de serviços, constituindo falta funcional o descumprimento desta regra.

Art. 7º Os usuários terão acesso às funcionalidades do Processo Judicial Eletrônico - PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído em função de sua posição na relação jurídico-processual.

§ 1º O acesso ao Processo Judicial Eletrônico - PJe pressupõe a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital A-3, emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica, e depende de credenciamento próprio nos termos do artigo 8º desta Instrução Normativa.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do titular da certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 8º O credenciamento no PJe será efetuado:

I - pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, para os usuários internos;

II - no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo próprio advogado, com o uso de sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, na forma de lei específica ;

III - pela Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, para os demais usuários externos.

§ 1º Na impossibilidade técnica do credenciamento via portal, o usuário externo deve entrar em contato com a Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais.

§ 2º A parte que postula sem o patrocínio de advogado terá acesso aos autos na secretaria processante, mediante identificação presencial, podendo requerer consulta dos autos ou juntada de petição e documento.

§ 3º Não serão fornecidas pela secretaria do Juizado Especial cópias impressas do processo aos advogados ou às partes.

§ 4º A parte que postula sem o patrocínio de advogado poderá obter cópias digitalizadas de peças processuais, mediante o fornecimento da mídia.

Art. 9º O protocolo, a autuação, a distribuição, a juntada de petições e documentos serão feitos automaticamente pelos usuários externos, sem a intervenção da secretaria do Juízo.

Art. 10 . Os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como todas as petições destinadas aos autos do PJe, deverão ser juntados na forma eletrônica.

§ 1º A petição inicial deverá ser produzida no editor interno do sistema e assinada digitalmente, na forma da Lei Federal nº 11.419/2006.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados juntados ao PJe serão preservados pela parte, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

§ 3º Os advogados, ao protocolarem petições iniciais que possuírem mais de 04 (quatro) laudas, respeitado o tamanho 12 como fonte mínima, deverão apresentar na secretaria do juizado, no prazo de até 03 (três) dias, cópias das respectivas petições iniciais, tantas quantas forem as partes a serem demandadas no processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 4º Os documentos e bens apreendidos serão arquivados em secretaria, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º O juiz poderá determinar o depósito em secretaria, caso o documento ou objeto seja relevante à instrução do processo.

§ 6º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega e observando-se que:

a) A inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá deferir a juntada física ;

b) Em caso de indeferimento, o juiz fixará prazo para que a parte digitalize os documentos ;

c) Admitida a apresentação do documento em meio físico, o juiz poderá determinar o seu arquivamento em secretaria ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito ;

d) Os documentos permanecerão arquivados em secretaria até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 11. As intimações e notificações dos usuários externos serão feitas por meio eletrônico, através do portal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (art. 5º e §§ da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Parágrafo único. Nos casos em que as intimações e notificações eletrônicas possam causar prejuízo a qualquer das partes ou em que a parte postule sem o patrocínio de advogado, as comunicações processuais deverão ser feitas por qualquer meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

Art. 12. Os atos processuais das partes praticados na presença do juiz, servidor e seus auxiliares, inclusive a petição inicial e os realizados em audiência, produzidos digitalmente ou suas reproduções digitalizadas, serão armazenados eletronicamente, mediante registro em termo assinado digitalmente pelo juiz ou servidor do juízo.

Art. 13. Enquanto não instalado o módulo do Pje para o 2º grau de jurisdição, a partir do despacho que ordenar a remessa dos autos para o Colégio Recursal, haverá a materialização do processo eletrônico, com a impressão de todas as peças e documentos digitalizados nos autos.

Art. 14. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias, à Presidência do Tribunal de Justiça, cronograma de implantação gradativa do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Art. 15. Caberá à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, através do Núcleo de Suporte e Acompanhamento à Tecnologia da Informação, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação, resolver os casos omissos.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de novembro de 2011.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Presidente

ANEXO ÚNICO

Cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe

Unidade Judiciária	Data de início
18º, 22º e 24º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo	3 de novembro de 2011
21º e 23º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo	17 de novembro de 2011
3º e 10º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo	28 de novembro de 2011
6º e 15º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo	7 de dezembro de 2011
5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	19 de dezembro de 2011
Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso	19 de dezembro de 2011
12º, 13º e 14º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo	19 de janeiro de 2012
2º e 9º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo	31 de janeiro de 2012
1º, 4º, 8º e 11º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo	10 de fevereiro de 2012
7º e 17º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo	8 de março de 2012
16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	20 de março de 2012

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe, de 21.11.2011)

O DESEMBARGADOR FERNANDO EDUARDO FERREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATAS DE 17 E 18.11.2011, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Ofício nº 517/2011-GDROA - **Exmo. Sr. Des. Romero de Oliveira Andrade** - ref. licença médica, por 14 dias, a contar de 17.11.11: "Concedo a licença médica em favor do Des. Romero de Oliveira Andrade, na forma requerida, conforme atestado anexo."

Ofício nº 38/2011-GDFTa - **Exmo. Sr. Des. Francisco Tenório dos Santos** -ref. ausência (18.11.11): "À SEJU, para as providências."

Recife, 21 de novembro de 2011

Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

ATOS DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, RESOLVE: